



Resolução n. 06/2014

Institui o Programa de Recuperação de Receitas provenientes das anuidades inadimplidas até o ano de 2014, regulamenta a sua execução e dá outras providências.

O CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58, I e IX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e artigos 22 e 55 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB e;

CONSIDERANDO a necessidade premente de promover a regularização dos créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos de seus inscritos, relativos ao valor de anuidades inadimplidas até o ano de 2014, objeto de processo administrativo-disciplinar ou não;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos Advogados ou estagiários, inadimplentes com a obrigação estatutária, a chance de pagar a anuidade fixada por este Conselho Seccional e evitar a submissão ao processo administrativo-disciplinar de que trata o artigo 34, XXIII do Estatuto da OAB;

RESOLVE:

Art. 1º - É instituído o Programa de Recuperação de Receita, destinado a viabilizar a regularização de créditos da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, decorrentes de débitos dos advogados ou estagiários inscritos na sua base territorial, relativos às anuidades inadimplidas até o ano de 2014, objeto ou não de processo administrativo-disciplinar.

§ 1º - O Programa será administrado pela Tesouraria do Conselho Seccional, competente para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º - Os advogados ou estagiários inadimplentes serão informados, via notificação extrajudicial, sobre a existência do programa, devendo comparecer a esta Seccional no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no artigo 22 do Regulamento Geral da Advocacia e artigo 34, inciso XXIII, Lei n. 8.906/94 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Art. 2º - A adesão ao Programa dar-se-á por opção dos advogados ou estagiários inscritos nesta Seccional, que ingressarão em regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos provenientes da(s) anuidade(s) a que se refere o art. 1º.



Parágrafo único - Os parcelamentos só serão permitidos pela via do cartão de crédito, próprio ou de terceiros, sendo vedado o parcelamento através de boleto bancário para os casos previstos nessa Resolução.

Art. 4º - O valor dos débitos existentes, consolidados na data da opção pelo Programa, após antecipação de no mínimo trinta por cento (30%) do seu valor poderá ser efetuado em até seis (06) vezes, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês, a semelhança do previsto no artigo 745-A do CPC.

Parágrafo único - O advogado ou estagiário que desejar efetuar o pagamento à vista do valor do débito consolidado terá o desconto de vinte por cento (20%) sobre o valor dos acréscimos legais.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o optante à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, bem como exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às anuidades referidas no art. 1º.

Art. 6º - A opção pelo Programa implica:

I - início imediato do pagamento dos débitos;

II - resolução de processos administrativo-disciplinares, relativos à inadimplência de débitos, desde que referentes ao período do programa; entretanto, a suspensão do exercício da advocacia será computada para efeitos do artigo 22, parágrafo único do Regulamento Geral;

III - submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 1º - Aqueles que inadimplirem o pagamento da anuidade do ano de 2015 poderão aderir ao programa desde que quite a referida anuidade no prazo da notificação.

Art. 7º - A homologação da opção pelo Programa será efetivada pelo Presidente do Conselho Seccional, produzindo efeitos a partir da data do protocolo.

Art. 8º - O optante será automaticamente excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de adimplir as anuidades dos anos subsequentes.

Parágrafo único - Sobre o valor confessado e inadimplido, incidirá correção monetária pelo IGP-M/FGV e juros de mora de um por cento (1%) ao mês.

Art. 9º - A exclusão do optante do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da imediata instauração de processo de cobrança judicial e de processo administrativo-disciplinar segundo infração tipificada no artigo 34, XXIII, do Estatuto da OAB, com pena de suspensão prevista no artigo 22 do Regulamento Geral da OAB.

Art. 10º - Os casos não descritos na presente resolução serão apreciados pela Diretoria da Seccional.



Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 06 de novembro de 2014.

Sérgio Eduardo da Costa Freire
Presidente

Thiago Galvão Simonetti
Tesoureiro

Andrea Lucas Sena de Castro
Conselheira Relatora